



Constituição do Estado de Santa Catarina

Emenda Constitucional nº. 1, de 20
de janeiro de 1970

Florianópolis — S. C.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1,

DE 20 DE JANEIRO DE 1970

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para os efeitos do artigo 200 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos termos do § 11 do artigo 222 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º — A Constituição do Estado de Santa Catarina fica assim redigida:

“A Assembléia Legislativa, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TÍTULO I

Da Organização do Estado

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Art. 1º — O Estado de Santa Catarina, parte integrante, autônoma e inseparável do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar.

§ 1º — O Poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º — São símbolos do Estado a bandeira e o hino, vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º — Os municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º — A cidade de Florianópolis é a Capital do Estado.

Art. 3º — Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios que estão compreendidos em seu território e que não pertençam ao domínio federal, e aqueles que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas cujo domínio a Constituição do Brasil não atribua à União.

Art. 4º — São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único — Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II

Da competência do Estado

Art. 5º — Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes não conferidos pela Constituição da República à União ou aos municípios.

Art. 6º — O Estado poderá celebrar, com a União, com outros Estados e com os municípios, convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Art. 7º — Ao Estado e aos municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o exercício subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e,

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 8º — O Estado não intervirá nos municípios, salvo quando:

I — verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual;

IV — o Tribunal de Justiça der provimento a representação formulada pelo Procurador Geral do Estado para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judicial, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V — forem praticados na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e,

VI — não tiver aplicado no ensino primário, em cada ano, vinte por cento pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 9º — Compete ao Governador decretar a intervenção nos municípios, por iniciativa própria, ou por representação de dois terços dos membros das Câmaras Municipais, pelo Tribunal de Contas do Estado, ou outro órgão estadual a que fôr atribuída a fiscalização financeira e orçamentária.

Art. 10 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o Interventor.

§ 1º — Caso não esteja funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada extraordinariamente dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 2º — Cessados os motivos que houvessem determinado a intervenção, as autoridades afastadas voltarão aos respectivos cargos, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO III

Dos Municípios

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 11 — O Estado divide-se administrativamente em municípios e estes em distritos.

Parágrafo único — A sede do município lhe dá o nome e tem categoria de cidade, designando-se o distrito pelo nome da respectiva sede, que tem categoria de vila.

Art. 12 — Os municípios são autônomos, ressalvados os princípios desta Constituição.

Parágrafo único — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta dos Prefeitos e Vice Prefeitos e dos Vereadores, realizada simultaneamente em todo o Estado, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados federais e Deputados estaduais,

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 13 — Os requisitos mínimos de população e renda própria, bem como a forma de consulta prévia às populações para criação de municípios, serão os previstos em Lei Complementar Federal.

§ 1º — A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

§ 2º — O novo município assumirá sempre, em proporção correspondente à renda de que sacrificar o município originário, a responsabilidade da dívida que sobre este pesar.

Art. 14 — Os municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 15 — Não será concedido pelo Estado auxílio ao município, sem a prévia entrega do plano de aplicação dos respectivos créditos ao órgão estadual competente. A prestação de contas do Prefeito será feita nos prazos e na forma da lei, precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Parágrafo único — Em caso de calamidade pública o Estado prestará socorro material e financeiro ao município atingido, se lhe fôr solicitado.

Art. 16 — Os municípios da mesma região poderão associar-se para instalação, exploração e administração de serviços públicos de interesse comum, respeitada a competência da União nos termos do art. 164, § 10, da Constituição da República.

Parágrafo único — Igual procedimento poderão ter os municípios, "ad-referendum" da Assembléia Legislativa quando o serviço fôr de interesse comum com o limítrofe de outro Estado.

Art. 17 — O ensino municipal obedecerá ao sistema educacional do Estado.

Parágrafo único — Os municípios aplicarão no ensino primário, em cada ano, vinte por cento no mínimo, de sua receita tributária.

Art. 18 — Os balancetes analíticos mensais e os balancetes anuais de cada município serão obrigatoriamente publicados.

Art. 19 — O aumento do perímetro das cidades e vilas depende de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 20 — Lei Complementar estadual, ressalvada a competência da União, disporá sobre outras normas referentes à organização municipal, inclusive às condições essenciais à criação de distritos, respei-

tados, no que couber dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição os seguintes:

I — prestação de contas da administração;
II — o processo legislativo;
III — a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado;

IV — as normas relativas ao funcionalismo público.

§ 1º — A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 2º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que fôr atribuída essa incumbência.

§ 3º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual mencionado no parágrafo anterior, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

SEÇÃO II

Da Administração Municipal

Art. 21 — A Administração do município será exercida pelo Prefeito, com funções executivas, e pela Câmara Municipal, com funções legislativas.

Art. 22 — As Câmaras Municipais compõem-se de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, dentre brasileiros no gozo de seus direitos políticos.

§ 1º — Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º — O número de Vereadores, fixado em lei e guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, será no mínimo de sete e no máximo de vinte e um.

§ 3º — A fixação a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura.

§ 4º — Os Vereadores nada perceberão pelo exercício do mandato, ressalvados os da Capital e dos Municípios com população superior a duzentos mil habitantes, cujos subsídios serão fixados dentro dos limites e critérios, estabelecidos em lei federal.

Art. 23 — As Câmaras Municipais reunir-se-ão ordinariamente, cada trimestre, dispensada convocação, durando cada sessão legislativa vinte dias, no máximo, e, extraordinariamente, sempre que forem convocadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

§ 1º — A convocação para sessão extraordinária, será sempre motivada e feita durante reunião da Câmara, se no período ordinário; ou através de expediente dirigido a cada Vereador, neste caso com sete dias, pelo menos, de antecedência.

§ 2º — É vedada a realização de mais de três sessões extraordinárias remuneradas durante o mês, nas Câmaras Municipais onde os Vereadores tenham direito à percepção de subsídios.

Art. 24 — Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato, salvo no caso de injúria, difamação ou calúnia ou nos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 25 — Nas vagas ou impedimentos dos Vereadores, servirão os respectivos suplentes, observado o disposto nesta Constituição para os Deputados Estaduais.

Art. 26 — O Vereador nomeado Prefeito, nos casos previstos nesta Constituição, não perderá o mandato, sendo substituído, enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente.

Art. 27 — O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos por voto secreto e direto, pelo período de quatro anos dentre brasileiros no gozo de seus direitos políticos, atendidos, ainda, os preceitos dos artigos 150, 151, parágrafo único, letras "a" e "d" e 185 da Constituição da República e de lei complementar federal.

§ 1º — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

I — da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e dos municípios considerados estâncias hidro-minerais;

II — do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de Interesse da segurança nacional, em lei federal;

§ 2º — Os requisitos necessários à transformação de municípios em estâncias hidro-minerais, serão estabelecidos em lei complementar.

Art. 28 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara e, na ausência deste, os Vereadores na ordem da votação.

§ 2º — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será procedida a eleição 30 dias após a última vaga, e os eleitos completarão o período de seus antecessores. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período administrativo, a eleição para ambos os cargos realizar-se-á pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, por voto nominal e maioria absoluta se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso em havendo empate; em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 29 — O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até quatro meses antes do término do exercício financeiro, a proposta do orçamento.

§ 1º — Se, dentro do prazo de dois meses, a contar do seu recebimento, a Câmara não a devolver para sanção, será considerada aprovada, promulgando-a como lei.

§ 2º — Ao Poder Executivo será facultado propor ao Legislativo a retificação do projeto de lei orçamentária, desde que ainda não concluída a votação pelas Comissões.

Art. 30 — Os Distritos, exceto o da sede, serão administrados por Intendentes, de livre nomeação do Prefeito.

Art. 31 — As responsabilidades dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, serão as estabelecidas na lei federal.

Parágrafo único — O Estado, nos limites de sua competência, legislará sobre o processo de cassação do mandato ou impedimentos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, pelas respectivas Câmaras Municipais.

CAPÍTULO IV

Da Competência Tributária

Art. 32 — Compete ao Estado e aos Municípios instituir:

I — os impostos que lhes são deferidos pela Constituição da República;

II — taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º — Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de impostos.

§ 2º — Os conflitos de competência em matéria tributária serão dirimidos na forma da lei complementar federal que também regulará as limitações ao poder de tributar.

§ 3º — Mediante convênio, o Estado e os Municípios entre si ou com a União poderão delegar uns aos outros atribuições de administração tributária e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 33 — É vedado ao Estado e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça, ou cobrá-los em cada exercício sem que a lei que os houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

IV — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros e da União;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei federal;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único — O disposto na letra "a" do item IV, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóveis de promessa de compra e venda.

Art. 34 — Compete ao Estado instituir imposto sobre:

I — transmissão a qualquer título e ainda que resultante de sucessão aberta no estrangeiro, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtos, industriais, comerciais e outras categorias de contri-

buintes a serem fixadas em legislação federal. Imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá nos termos do disposto na lei complementar o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

§ 1º — alíquota do imposto a que se refere o n. I não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei federal.

§ 2º — O imposto referido no parágrafo anterior não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade fôr o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 3º — A alíquota do imposto a que se refere o n. II, será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais; e não excederá, nas operações internas, nas interestaduais e nas de exportação, os limites fixados pelo Senado Federal.

§ 4º — O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias não incidirá em operações que envolvam produtos industrializados e outros que a lei federal determinar, destinados ao exterior do País.

§ 5º — As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênio, segundo o disposto em lei complementar federal.

§ 6º — As indústrias consumidoras de minerais poderão utilizar 90% (noventa por cento) do imposto sobre minerais do País como crédito do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 7º — Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o n. II, 80% (oitenta por cento) constituirão receita do Estado e 20% (vinte por cento) dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e prazos fixados em lei federal.

Art. 35 — Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar federal;

§ 1º — Pertencem aos municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 21, n. III, da Constituição da República, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

§ 2º — Ao estabelecer as alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os municípios respeitarão os limites máximos fixados em lei complementar federal.

Art. 36 — O produto da arrecadação do imposto sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado e Municípios, será distribuído a estes na forma que a lei federal estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.

Art. 37 — O Estado e os Municípios, nos casos em que lhes seja transferida, exercerão:

I — a competência residual da União, em relação aos impostos cuja incidência seja regulada por lei federal;

II — supletivamente, a competência tributária da União.

Art. 38 — Constitui também receita do Estado e dos municípios a participação no produto da arrecadação dos impostos previstos nos artigos 25 e 26 da Constituição da República.

CAPÍTULO V

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 39 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia constituída de Deputados eleitos pelo voto direto e secreto.

Art. 40 — A eleição para Deputado far-se-á simultaneamente com as eleições gerais para Governador, Vice-Governador e Câmara dos Deputados.

Parágrafo único — Só brasileiro, maior de vinte e um anos e que se encontre no exercício de seus direitos políticos poderá ser eleito Deputado Estadual, atendidos ainda, os preceitos dos artigos 150, § 1º, letras "a", "b", "c", § 2º, 151, nrs. I, II, III, IV, parágrafo único; letras "a", "b", "c", "d", "e" e artigo 185 da Constituição da República.

Art. 41 — Os Deputados Estaduais não poderão perceber mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados Federais.

Art. 42 — O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo do Deputado serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º — Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 3º do artigo 48.

§ 2º — O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o Deputado receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 3º — O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Deputado e à participação nas votações.

§ 4º — Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Assembléia; pelo comparecimento a essas sessões será paga remuneração não excedente, por sessão a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 43 — Os Deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de injúria, difamação ou calúnia ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º — Durante as sessões e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º — Nos crimes comuns, os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º — As prerrogativas processuais dos Deputados arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 44 — Os Deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja, demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do n. I;

c) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do n. I.

Art. 45 — Perde o mandato o Deputado:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152, da Constituição da República.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa ou do Partido Político.

§ 3º — No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléia, de Partido Político ou do primeiro suplente do Partido e será declarada pela Mesa, assegurada plena defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º — Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 46 — Não perderá o mandato o Deputado investido no cargo de Ministro ou Secretário de Estado.

§ 1º — O Deputado afastado da Assembléia nos termos deste artigo poderá optar pela percepção do subsídio ou pela retribuição do cargo.

§ 2º — Dar-se-á a convocação do suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro ou Secretário de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º — Com licença da Assembléia, poderá o Deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 47 — O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal, e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º — Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º — O número de Deputados não vigorará na legislatura em que fôr fixado.

Art. 48 — A Assembléa Legislativa reunir-se-á anualmente, na Capital do Estado, de 31 de março a 30 de novembro.

§ 1º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus Membros e a eleição da respectiva Mesa.

§ 2º — A dez de abril de cada ano, em sessão solene, o Governador comparecerá à Assembléa para proceder a leitura de sua mensagem anual.

§ 3º — A convocação extraordinária da Assembléa far-se-á:

a) pelo Presidente da Assembléa no caso de posse do Governador e do Vice-Governador e no caso de intervenção nos municípios;

b) pelo Governador do Estado quando este entender necessário.

§ 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléa somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 49 — Compete à Assembléa Legislativa examinar e julgar as contas do Governador relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único — Se o Governador não as prestar em 60 dias, após o início da sessão legislativa, a Assembléa elegerá uma comissão para as tomar e, conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 50 — Compete à Assembléa dispor, em Regimento Interno, sobre a sua organização e polícia e sobre a criação e provimento de cargos dos seus serviços administrativos, observadas as seguintes normas:

a) na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos;

b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

d) a Mesa encaminhará, por intermédio do Governador do Estado, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa, em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembléa;

e) será de dois anos o mandato de Membro da Mesa, proibida a reeleição.

Art. 51 — A Assembléa criará comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

§ 1º — Não será criada comissão parlamentar de inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléa.

§ 2º — A comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Assembléa Legislativa.

Art. 52 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa, ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assunto previamente determinado.

§ 1º — A falta de comparecimento sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º — Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou Plenário da Assembléa a discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

SEÇÃO II

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 53 — A Assembléa, com a sanção do Governador cabe legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I — os tributos, a arrecadação e a distribuição de rendas;

II — o orçamento anual e plurianual, a abertura e as operações de crédito e a dívida pública;

III — planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento;

IV — a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — a transferência temporária ou definitiva da sede do Governo do Estado;

VI — a aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado, bem como a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou interesse social;

VII — autorizar o Governador a afiançar os empréstimos municipais;

VIII — a criação, a incorporação e a subdivisão de municípios;

IX — a fixação dos efetivos da Polícia Militar do Estado, atendidas as disposições do artigo 8º, inciso XVII, letra "V" da Constituição da República.

Art. 54 — É da competência exclusiva da Assembléa:

I — reformar a Constituição;

II — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos, conhecer de suas renúncias, conceder-lhes ou recusar-lhes licença para interromperem o exercício das funções, ou para se ausentarem do Estado ou do País na forma prevista nesta Constituição;

III — aprovar ou suspender a intervenção nos municípios, quando decretada pelo Governador;

IV — julgar as contas do Governador;

V — declarar procedente ou não a acusação ao Governador, pelo voto de dois terços dos Deputados, nos crimes de responsabilidade, bem como aos Secretários de Estado nos crimes conexos;

VI — solicitar quando lhe couber a intervenção federal;

VII — deliberar sobre a incorporação ou desmembramento de áreas do território estadual;

VIII — fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda de custo dos Deputados, assim como os subsídios destes e os do Governador e do Vice-Governador;

IX — mudar temporariamente, a sua sede;

X — escolher, por voto secreto, os seus delegados ao Colégio Eleitoral, que deverá eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República;

XI — aprovar as convenções e ajustes de que o Estado seja parte;

XII — aprovar, previamente, por voto secreto nos casos previstos nesta Constituição ou determinados em lei, a escolha para provimento de cargos;

XIII — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões

SEÇÃO III

Do Processo Legislativo

Art. 55 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares à Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.

Art. 56 — A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I — de membros da Assembléia;
- II — do Governador.

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal no território do Estado.

§ 2º — A proposta oriunda da Assembléia deverá ter a assinatura de um terço de seus membros.

§ 3º — A Constituição será emendada, para adaptar-se à da República, sempre que a reforma desta tornar a providência necessária.

Art. 57 — Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada pela Assembléia em duas sessões, dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e será considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações dois terços dos votos dos Deputados.

Art. 58 — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 59 — As leis complementares à Constituição, somente serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 60 O Governador poderá enviar à Assembléia projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento e em trinta dias, se a apreciação fôr solicitada em caráter de urgência.

§ 1º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento.

§ 2º — Esgotados esses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 3º — Os prazos fixados neste artigo não correm durante o recesso da Assembléia.

Art. 61 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador ou por Comissão da Assembléia.

Parágrafo único — Não poderão ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia.

Art. 62 — No caso de delegação, a Comissão Especial, sobre a qual disporá o Regimento Interno da Assembléia, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto dos Deputados, requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 63 — A delegação ao Governador terá a forma de resolução da Assembléia, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo único — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 64 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia, ao Governador e ao Tribunal de Justiça, facultado em qualquer caso, ao Poder Legislativo o direito de emenda.

Art. 65 — É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — disponham supletivamente à legislação federal sobre a organização, efetivo, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar.

Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia e do Tribunal de Justiça.

Art. 66 — O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único — A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havia por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

Art. 67 — Nos casos do artigo 53 desta Constituição, a Assembléia enviará o projeto ao Governador que, se aquiescer, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 2º do artigo 60.

§ 1º — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2º — Decorrida a quinzena, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3º — Comunicado o veto, o Presidente, se necessário ao interesse público, convocará a Assembléia, para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços de seus membros. Nesta hipótese, será o projeto enviado para promulgação ao Governador.

§ 4º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º — Esses prazos não correm no recesso da Assembléia Legislativa.

§ 6º — Se o projeto, nos casos dos parágrafos 2º e 3º não fôr promulgado, dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembléia promulga-lo-á e, se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 68 — Nas matérias de competência exclusiva da Assembléia considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo seu Presidente..

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 69 — A despesa pública será regulada por lei orçamentária anual, que não poderá conter matéria estranha à fixação da despesa e à previsão da receita, salvo para:

I — autorizar a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — dispor de crédito por antecipação da receita;

Parágrafo único — A despesa de capital obedecerá, ainda a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma prevista em lei complementar.

Art. 70 — A elaboração e a organização do orçamento, atendendo aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, obedecerão ao disposto nesta Constituição e na legislação federal específica.

Art. 71 — A lei orçamentária não conterà, assim como não se permitirá em sua execução:

I — a transposição, sem prévia autorização legal, dos recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II — a concessão de créditos ilimitados;

III — a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV — a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade imprevista e urgente, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 72 — O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos de administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia, na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º — A estimativa da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimientos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º — Nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinação órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, nos limites da competência tributária fixada por esta Constituição, instituir tributo cuja receita seja destinada a orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 5º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem abertos, salvo se a abertura fôr decretada nos quatro últimos meses do exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão estender-se até o término do exercício subsequente.

Art. 73 — A despesa pública, estadual ou municipal, para custeio do pessoal, atenderá às disposições de lei complementar federal.

Art. 74 — É da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º — Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º — Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros dos Poderes requerer a seu Presidente votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 75 — O projeto de lei orçamentária será enviado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º — Ao Poder Executivo será facultada a remessa de mensagem ao Legislativo, propondo a retificação do projeto de lei orçamentária, desde que ainda não concluída a votação do sub-anexo a ser alterado.

§ 2º — O projeto de lei orçamentária será submetido a comissão específica do Poder Legislativo e somente nesta poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º — O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembleia Legislativa requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

Art. 76 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Parágrafo único — Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 77 — Os empréstimos externos dependerão de prévia autorização do Senado Federal.

Art. 78 — O numerário relativo às dotações constantes dos sub-anexos orçamentários da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça será entregue em duodécimos na primeira vintena do respectivo mês ou, quando resultante de crédito adicional, dentro de vinte dias, a contar da publicação da respectiva lei.

Parágrafo único — Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo à entrega do numerário efetivar-se, no máximo, vinte dias após a publicação.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 79 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º — O Controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 49, o fato será comunicado à Assembléia, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício encerrado.

§ 3º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três poderes do Estado que, para êsse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicar-se-ão às Autarquias.

Art. 80 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e para assegurar a regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 81 — O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado tem jurisdição em todo o seu território, e compõem-se de sete membros, denominados Conselheiros.

§ 1º — O Tribunal de Contas exercerá, no que couber as atribuições previstas no artigo 134, nrs. I, II, III e IV desta Constituição, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2º — A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício as suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha, em votação secreta, pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos,

ou econômicos ou financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vantagens, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 5º — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas representará aos Poderes Executivo e Legislativo sobre irregularidades e abusos por ele verificado.

§ 6º — O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras, necessárias aos resguardos dos objetivos legais.

§ 7º — A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea "c", do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 8º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato que se refere a alínea "b" do parágrafo 6º, "ad referendum" da Assembléia Legislativa.

§ 9º — O Tribunal de Contas do Estado, como órgão auxiliar da Assembléia, julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador e do Vice Governador do Estado

Art. 82 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 83 — São condições de elegibilidade para o Governador e Vice Governador:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 84 — São inelegíveis, para os cargos de Governador e Vice Governador, as pessoas consideradas como tal nos artigos 150, 151 e 185 da Constituição da República e as que incorrerem nas inelegibilidades previstas em lei complementar federal.

Art. 85 — O Governador e o Vice Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Parágrafo único — O Governador e o Vice Governador exercerão os cargos por quatro anos.

Art. 86 — O Governador e o Vice Governador tomarão posse em sessão da Assembléa Legislativa, no dia quinze de março do ano subsequente à eleição, ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º — O Governador e o Vice Governador prestarão, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral e desempenhar o meu cargo honrada, leal e patrioticamente".

§ 2º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou Vice Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléa.

Art. 87 — Substitui o Governador, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1º — O candidato a Vice Governador, que deverá satisfazer os requisitos do artigo 84, considerar-se-á eleito com o Governador, registrado conjuntamente, e para igual mandato, observadas as mesmas normas para eleição e posse no que couber.

§ 2º — Lei complementar determinará as atribuições do Vice Governador, atendendo, no que couber, o que a legislação federal fixar para o Vice Presidente da República.

§ 3º — Além destas atribuições, o Vice Governador auxiliará o Governador sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 88 — Em caso de impedimento do Governador e do Vice Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da governança o Presidente da Assembléa Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Vagando os cargos de Governador e Vice Governador do Estado, far-se-á nova eleição, trinta dias após a última vaga, e os eleitos, que serão investidos no cargo imediatamente, completarão o período de seus antecessores. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assembléa Legislativa trinta dias depois da última vaga por voto nominal e maioria absoluta; se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, em havendo empate; em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 89 — O Governador e o Vice Governador residirão na Capital e não poderão ausentar-se do Estado, por mais de vinte dias, ou viajar para fora do País, sem licença da Assembleia, sob pena de perda do cargo.

Art. 90 — Os subsídios do Governador e do Vice Governador serão fixados pela Assembleia.

Parágrafo único — O Governador e o Vice Governador terão, ainda, fixada pela Assembléa verba de representação.

Art. 91 — Prevalecem quanto ao Governador ou Vice Governador e aos seus substitutos legais, quando em exercício, as proibições constantes do artigo 44 desta Constituição.

Art. 92 — O Governador e o Vice Governador deixarão o cargo no último dia do quadriênio, sucedendo-lhes imediatamente os recém-eleitos.

Parágrafo único — Se o Governador eleito estiver impedido a substituição far-se-á nos termos dos artigos 87 e 88 desta Constituição.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Art. 93 — Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — exercer, com auxilio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV — solicitar delegação para elaborar leis;

V — vetar projetos de lei;

VI — nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Prefeito da Capital e das estâncias hidro-minerais;

VII — prover os cargos públicos estaduais, na conformidade desta Constituição e das leis;

VIII — apresentar mensagem à Assembléia Legislativa na sessão anual de abertura, em que dará conta dos negócios públicos e indicará as medidas que julgar necessárias aos interesses do Estado;

IX — enviar proposta de orçamento à Assembléia;

X — ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembléia;

XI — realizar operações de crédito mediante autorização da Assembléia e, se fôr o caso, do Senado Federal;

XII — celebrar com a União, com outros Estados e com municípios convenções e ajustes "ad referendum" da Assembléia;

XIII — representar o Estado;

XIV — decretar e executar a intervenção nos municípios, observado o disposto nesta Constituição;

XV — prestar contas à Assembléia do exercício financeiro findo;

XVI — mudar, temporariamente, a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XVII — abrir créditos extraordinários, na forma do artigo 71, parágrafo único, desta Constituição;

XVIII — promover desapropriações;

XIX — praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando, por esta Constituição, explícita ou implicitamente não estiverem reservados aos demais Poderes.

Parágrafo único — A lei poderá autorizar o Governador a delegar aos Secretários de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas no n. VII.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 94 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador, que atentarem contra a Constituição da República e especialmente:

I — a existência da União, Estado ou Município;

II — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do Estado e dos Municípios;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Parágrafo único — Esses crimes bem como as normas de processo e julgamento, serão os definidos em lei federal.

Art. 95 — O Governador será submetido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa e nos comuns perante o Tribunal de Justiça, depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros a procedência da acusação.

§ 1º — Declarada a procedência da acusação, ficará suspenso de suas funções.

§ 2º — Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, reassumirá suas funções.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 96 — Os Secretários de Estado são auxiliares do Governador escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 97 — Além das atribuições que a lei estabelecer, compete aos Secretários:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão de órgãos e entidades da administração estadual na área da sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador relatório dos serviços de cada ano, realizados na Secretaria;

IV — comparecer à Assembléia Legislativa ou às Comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 98 — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento deste, ressalvada a competência dos órgãos Judiciais federais.

Parágrafo único — São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no artigo 94 e o não comparecimento, sem justa causa, à Assembléia Legislativa quando regularmente convocados.

SEÇÃO V

Do Ministério Público

Art. 99 — Lei Orgânica estruturará em carreira o Ministério Público do Estado junto aos Juizes e Tribunal de Justiça, observado o disposto nesta seção

Art. 100 — O Ministério Público tem o encargo de zelar pela execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da família, dos incapazes, dos ausentes e das pessoas que, por lei lhes forem equiparadas.

Art. 101 — A lei poderá, ainda, atribuir ao Ministério Público a representação e defesa, em juízo, dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 102 — São órgãos do Ministério Público:

I — o Procurador Geral do Estado;

II — os Procuradores do Estado;

III — os Promotores Públicos e demais pessoas incumbidas, por lei, das atribuições conferidas no artigo 100, desta Constituição.

Art. 103 — O Ministério Público tem por Chefe o Procurador Geral do Estado, com exercício perante o Tribunal de Justiça. O Procurador Geral será nomeado pelo Governador dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de dez anos de prática forense.

§ 1º — O Procurador Geral, demissível “ad- nutum”, exercerá o cargo em comissão e terá tratamento igual aos dos Desembargadores.

§ 2º — É da competência privativa do Procurador Geral do Estado a representação de que trata o inciso IV do artigo 8º desta Constituição.

Art. 104 — Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, realizado entre bacharéis em direito, sendo nomeados pelo Governador, de acordo com a ordem de classificação.

§ 1º — O cargo do Procurador do Estado constitui o último grau da carreira.

§ 2º — A promoção, obedecendo, alternadamente, aos critérios de antiguidade e merecimento, far-se-á de uma para outra entrância e da mais alta para Procurador do Estado.

§ 3º — Na promoção por merecimento organizar-se-á lista triplíce, quando praticável.

Art. 105 — Os membros do Ministério Público, após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judicial, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 106 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância e da mais alta para Procurador do Estado, atribuindo-se a este não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador Geral.

SEÇÃO VI

Da Polícia Militar

Art. 107 — A Polícia Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à manutenção da ordem pública e segurança interna do Estado.

Parágrafo único — O Comandante Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador.

Art. 108 — As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda plenitude, assim os oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

Art. 109 — As condições de inatividade do pessoal da Polícia Militar, bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão de lei dentro dos limites das condições atribuídas a pessoal das Forças Armadas.

Parágrafo único — Na contagem de tempo, para efeito de transferência para a reserva ou reforma, computar-se-á integralmente aos oficiais e praças o período de serviço ativo no Exército, Marinha, Aeronáutica e outras Polícias Militares.

Art. 110 — Os cargos de interesse policial, assim definidos em legislação própria, poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar.

Art. 111 — Ficam asseguradas aos oficiais e praças as mesmas vantagens atribuídas aos funcionários públicos nos artigos 120, n. I, letra "b", §§ 1º e 2º e 125, n. III desta Constituição.

Art. 112 — A polícia Militar, regular-se-á por estatuto próprio onde serão definidos os direitos, deveres e vantagens dos oficiais e praças, respeitados os princípios desta Constituição e da legislação federal.

SEÇÃO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 113 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 114 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais os assemelhados.

Art. 115 — Respeitado o disposto no artigo anterior, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 116 — É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — a de juiz e um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º — Nos termos de lei complementar federal, serão admitidas outras exceções à proibição de acumular, restritas às atividades de natureza técnica ou científica ou do magistério, exigidas, em qualquer natureza, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 117 — São estáveis, após dois anos, os funcionários quando nomeados por concurso.

Parágrafo único — Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 118 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço

§ 1º — No caso do n. III, o prazo é reduzido a trinta anos para as mulheres.

§ 2º — Aos funcionários do Estado e dos Municípios aplicar-se-ão, no que couberem, as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço para aposentadoria, reforma e disponibilidade, previstas em lei complementar federal.

Art. 119 — Os proventos de aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º — O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado a organização autárquica, paraestatal ou como extra-numerário será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º — Os proventos da inatividade não poderão ser superiores aos vencimentos percebidos pelo servidor na atividade; qualquer alteração de vencimentos dos funcionários em atividade, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

Art. 120 — Enquanto durar o mandato eletivo, estadual ou federal, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria, adicionais e promoção por antiguidade.

§ 1º — A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.

§ 2º — O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador, fará jus à percepção de vantagens de seu cargo, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Art. 121 — A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judicial;

II — estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito à indenização.

Art. 122 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 123 — Aos funcionários públicos fica assegurado, nos termos que a lei fixar, o direito:

I — a licença prêmio;

II — a remuneração por serviços prestados em horas extraordinárias;

III — a percepção de gratificação adicional por tempo de serviço;

IV — a trinta dias de férias anuais obrigatórias, e, à funcionária gestante, licença por prazo não inferior a três meses em ambos os casos com vencimentos integrais.

Art. 124 — Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos municípios, o disposto nesta seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo.

§ 1º — O Tribunal de Justiça assim como a Assembléia legislativa e as Câmaras Municipais, somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2º — As leis ou resoluções, a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 3º — Somente serão admitidas emendas, que aumentem, de qualquer forma, as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei ou resolução que obtenham a assinatura da metade, no mínimo, dos membros das respectivas Casas Legislativas.

Art. 125 — O Estatuto dos Funcionários Públicos obedecerá aos preceitos dos artigos desta seção e a outros que a lei estabelecer, inclusive:

I — à limitação da remuneração, na forma que fôr estabelecida em lei federal;

II — à proibição da participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive, dívida ativa.

CAPÍTULO VII

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 126 — São órgãos do Poder Judiciário:

I — O Tribunal de Justiça;

II — os Juizes de Direito e Substitutos;

III — os Tribunais do Júri;

IV — os Juizes de Paz;

V — a Justiça Militar;

VI — outros juizes e Tribunais instituídos na forma da Constituição da República.

Art. 127 — Salvo as restrições expressas nesta e na Constituição da República gozarão os juizes das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II — inamovibilidade, salvo por promoção aceita, permuta, remoção a pedido ou motivo de interesse público, na forma do § 3º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais inclusive de renda e aqueles previstos no artigo 22 da Constituição da República.

§ 1º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º — Atingida a idade prevista no § 1º, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

§ 3º — O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos Desembargadores, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando defesa. O Tribunal poderá proceder da mesma forma com relação a seus membros.

Art. 128 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo cargo de magistério, e nos casos previstos na Constituição da República;

II — receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 129 — A Lei de Organização Judiciária distribuirá as comarcas em entrâncias.

Parágrafo único — A elevação ou diminuição de categoria da comarca não beneficiará nem prejudicará o Juiz, mas promovido este, poderá optar pela permanência na sua comarca se elevada à categoria imediatamente superior.

Art. 130 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público estaduais e municipais, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até primeiro de julho.

§ 2º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar a requerimento do credor preterido na sua procedência, e, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Dos Tribunais e Juizes

Art. 131 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de onze Desembargadores escolhidos dentre os Juizes de Direito, advogados ou membros do Ministério Público, pela forma estabelecida nesta Constituição.

§ 1º — Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos os notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público indicados em lista triplíce.

§ 2º — A promoção do Juiz de direito a Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento alternadamente. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal em sessão secreta resolverá preliminarmente se deve ser indicado o Juiz mais

antigo; e, se este for recusado pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, sempre por escrutínio secreto, até fixar a indicação. Se o critério for de merecimento será pelo Tribunal organizada a lista tríplice, em sessão e escrutínio secretos, podendo figurar Juizes de qualquer entrância.

§ 3º — Somente após oito anos de efetivo exercício no cargo de Juiz de Direito, poderá o magistrado ser nomeado Desembargador.

§ 4º — O número de membros do Tribunal de Justiça somente poderá ser alterado mediante proposta do próprio Tribunal.

§ 5º — Aos advogados, nomeados Desembargadores, computar-se-á, para aposentadoria voluntária, até o máximo de quinze anos, o tempo durante o qual exerceram a advocacia, exigindo-se, porém, no mínimo, atividade de dez anos na magistratura.

Art. 132 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, o Corregedor e os titulares dos demais órgãos de direção;

II — elaborar o seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — organizar as normas dos concursos para Auxiliares de Justiça;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e Serventuários, que lhe forem imediatamente subordinados;

V — processar e julgar nos crimes comuns o Governador, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, na conformidade desta Constituição;

VI — processar e julgar nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado, os Juizes de primeira instância e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais, nos termos da Constituição da República e, ainda, quanto aos Secretários, o disposto no artigo 98;

VII — propor à Assembléia Legislativa a alteração do número dos seus membros;

VIII — solicitar ao Supremo Tribunal Federal que requisi-te a intervenção no Estado, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição da República;

IX — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei;

X — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias do Estado, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.

Art. 133 — O ingresso na magistratura vitalícia dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 134 — A promoção dos Juizes de Direito far-se-á de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, e no segundo caso, mediante lista tríplice, quando praticável.

§ 1º — No caso de antiguidade o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

§ 2º — Somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 135 — A nomeação e promoção de Desembargadores e Juizes e a remoção destes compete ao Governador, mediante proposta do Tribunal na forma prevista nesta Constituição.

Art. 136 — Terá preferência para a comarca vaga o Juiz da mesma entrância que para ela pretenda remover-se desde que o Tribunal de Justiça o proponha por maioria de votos de seus membros, em sessão e escrutínio secretos.

Art. 137 — Em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 138 — Haverá, pelo menos um Juiz Substituto em cada uma das circunscrições judiciárias em que se dividir o Estado.

, Parágrafo único — Os Juizes Substitutos serão nomeados mediante concurso de provas e títulos e gozarão das mesmas garantias asseguradas aos magistrados vitalícios.

Art. 139 — São mantidos os órgãos especiais disciplinares da Magistratura e do Fôro, a Justiça de Paz e a Justiça Militar.

Art. 140 — Os Juizes de Paz serão nomeados pelo Governador do Estado e servirão pelo tempo e com as atribuições que a lei fixar.

Art. 141 — São condições para o ingresso na Magistratura vitalícia:

I — ter mais de vinte e um anos e menos de cinquenta, salvo, no último caso, em se tratando de membros do Ministério Público;

II — ser bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

III — ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e quite com o serviço militar;

IV — submeter-se a exame de sanidade;

V — ter idoneidade moral.

Art. 142 — Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores e não podendo nenhum membro da Justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

Art. 143 — Os Desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição da República.

Art. 144 — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 145 — A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgãos de primeira instância as Auditorias e os Conselhos de Justiça, e, de segunda, o o Tribunal de Justiça.

Art. 146 — A disponibilidade do Juiz será sempre decretada, nos casos desta Constituição, com os vencimentos integrais, salvo a hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 129.

SEÇÃO III

Dos Auxiliares de Justiça

Art. 147 — Os auxiliares de Justiça serão nomeados pelo Governador, dentre cidadãos aprovados em concurso realizado segundo normas editadas pelo Tribunal de Justiça e de acôrdo com a ordem de classificação.

Parágrafo único — Independem de concurso as nomeações para Oficial Maior e Escrevente Juramentado.

Art. 148 — A Lei de Organização Judiciária regulará os direitos e as garantias dos Auxiliares de Justiça.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

Art. 149 — Aos brasileiros e estrangeiros o Estado assegura, em seu território e nos limites de sua competência, o exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela Constituição da República.

TÍTULO III

SEÇÃO I

Da Ordem Econômica e Social

Art. 150 — Dentro dos limites de sua competência, o Estado tornará efetiva a ordem econômica e social prescrita na Constituição da República, objetivando garantir a liberdade de iniciativa e promover a valorização do trabalho como condição da dignidade humana.

Art. 151 — O Estado poderá, no que couber, intervir na circulação da riqueza, a fim de proteger os interesses da produção e do consumo, resguardar a harmonia e solidariedade entre os fatores da produção e reprimir abusos do poder econômico.

Art. 152 — O Estado elaborará planos de aproveitamento e de colonização das terras públicas, preferindo os brasileiros e, dentre eles, os agricultores, os habitantes de zonas empobrecidas e os desempregados.

Parágrafo único — É assegurado aos posseiros o direito de preferência na aquisição das terras devolutas, observadas as disposições da lei federal.

Art. 153 — Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado, através de planejamento, entre outras providências:

- I — dará proteção às cooperativas;
- II — dará assistência técnica e material às populações rurais;
- III — incentivará a produção agrícola, pastoril e industrial;
- IV — estimulará a pesquisa e a tecnologia;
- V — dará assistência técnico-financeira aos municípios;
- VI — preservará as suas riquezas e aproveitará as suas potencialidades econômicas;

VII — estimulará o aproveitamento do potencial hidro-elétrico.

Art. 154 — O Estado poderá estabelecer, em lei complementar, com aprovação das Câmaras Municipais e Assembléia Legislativa, áreas metropolitanas de desenvolvimento econômico prioritário, na qual realizará as obras e serviços de interesse comum necessários ao soerguimento sócio-econômico da região.

Parágrafo único — Para a execução dessas medidas o Estado poderá criar institutos de crédito ou deles fazer parte, bem como organizar sociedades de economia mista.

SEÇÃO II

Da Saúde Pública e Assistência Social

Art. 155 — O Estado, por seus meios próprios, ou em cooperação com os órgãos da União, de outros Estados, dos municípios e de entidades particulares, desenvolverá as atividades para promover e preservar a saúde da população.

Parágrafo único — O Estado e os Municípios poderão conceder auxílio pecuniário aos hospitais de caridade, para o custeio de tratamentos de doentes reconhecidamente pobres.

Art. 156 — O Estado poderá dar assistência técnico-financeira aos serviços de saneamento e urbanismo, quando os municípios tenham de atender a interesses da política financeira.

Art. 157 — O Estado promoverá a proteção aos menores desamparados e às pessoas desvalidas.

Art. 158 — O Estado desenvolverá a política sanitária na sua maior amplitude, objetivando principalmente:

I — a educação sanitária da população, utilizando os meios de divulgação ao seu alcance;

II — a assistência médico-social em todos os seus aspectos;

III — a planificação e execução de medidas de proteção ao bem estar coletivo e à higiene do meio.

Art. 159 — O Estado para a execução da política sanitária, poderá entrar em acôrdo com os municípios e organizações particulares, ficando, porém uns e outros, sujeitos ao plano que realizar.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 160 — O Estado assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, e especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à educação de excepcionais.

Art. 161 — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no sentido de unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Art. 162 — Respeitadas as disposições legais o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado e dos Municípios, inclusive bolsas de estudo.

Art. 163 — O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando os seguintes princípios:

I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino, dos sete aos quatorze anos, é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III — o ensino oficial ulterior ao primário será igualmente gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Estado substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigindo posterior reembolso no caso de ensino superior;

IV — serão ministrados, obrigatoriamente, o ensino cívico e a educação física, pela forma que a lei determinar;

V — o Estado fixará normas para o ensino rural e técnico, que será, quando possível, gratuito e terá em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados, de acôrdo com as condições e as necessidades regionais;

VI — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VII — a lei regulará o registro, o reconhecimento e o funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino, nos limites da competência estadual;

VIII — o provimento dos cargos iniciais e finais nas carreiras do magistério de grau médio e superior, será feito sempre mediante

prova de habilitação, consistindo em concurso público, de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

IX — é garantida a liberdade de cátedra, ressalvado o disposto no art. 154 da Constituição da República.

Art. 164 — O sistema de ensino do Estado terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 165 — O Estado poderá criar ou subvencionar o ensino superior nos termos da lei federal.

Art. 166 — O Estado propiciará o aperfeiçoamento técnico do Professorado primário e secundário, pela manutenção de cursos de férias, facultativos e gratuitos.

Art. 167 — Serão reconhecidos, quando houver reciprocidade, os diplomas obtidos nas escolas oficiais ou equiparadas das outras unidades da Federação.

Art. 168 — Gozarão de amparo moral e material do Poder Público as iniciativas e instituições que visem a combater o analfabetismo entre os adultos.

Art. 169 — O Estado estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concurso promovido pelo Governo, em colaboração com as entidades representativas das classes culturais, atendendo sempre ao que dispõe o § 8º do artigo 153 da Constituição da República.

Art. 170 — O amparo à cultura é dever do Poder Público.

Parágrafo unico — O Estado e os Municípios estimularão as associações de cultura física, intelectual e artística, prestando-lhes assistência moral e material

Art. 171 — As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Público, que determinará os melhores meios de sua eficiente preservação.

Art. 172 — Ao Estado e aos municípios cabe promover e estimular a criação de bibliotecas públicas.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 173 — As causas em que o Estado fôr autor, réu ou interveniente, serão ajuizadas no fôro da Capital, ressalvada a competência especial estabelecida por lei.

Art. 174 — Nos serviços, fornecimentos e obras do Estado e dos municípios, será adotada a concorrência pública ou administrativa, de acordo com as normas e restrições que forem fixadas em lei.

Art. 175 — As incompatibilidades declaradas no art. 44 desta Constituição estendem-se, no que fôr aplicável, aos Secretários de Estado, aos membros do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 176 — Todas as pessoas que exercerem cargos públicos gratuitos, como as de caráter policial, e neles sofrerem qualquer acidente ou perderem a vida, terão direito a indenização no primeiro caso, e pensão à família, no segundo.

Art. 177 — Os Procuradores do Poder Legislativo nos termos do artigo 98 e parágrafo 1º do artigo 108 da Constituição da República, terão paridade de remuneração e as vantagens atribuídas aos procuradores do Ministério Público do Estado, além das que já lhes são asseguradas.

Parágrafo único — São dispensadas as exigências do artigo 113, § 1º desta Constituição, para o preenchimento de 50% das vagas quando se tratar de quem exerce ou haja exercido mandato legislativo estadual ou federal.

Art. 178 — Será permitida a assistência religiosa na Polícia Militar, nas penitenciárias e casas de detenção e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos e sem constrangimento ou coação dos assistidos.

Art. 179 — Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus a título de representação desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento que percebe o Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Se o Governador do Estado, em razão do exercício do cargo, fôr atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado.

Art. 180 — Todo e qualquer pensionista terá revista sua pensão sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 181 — Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, os Presidentes e Diretores de autarquias e de sociedades de economia mista, de que o Estado faça parte, farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 182 — A eleição para Governador e Vice Governador em 3 de outubro de 1970, será realizada em sessão pública e mediante votação nominal pelo sufrágio do Colégio Eleitoral constituído pela Assembléia Legislativa.

§ 1º — O registro dos candidatos será feito perante a Mesa da Poder Legislativo através de Partido Político, até cinco dias antes da data da eleição.

§ 2º — Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta dos votos.

§ 3º — Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta na primeira votação os escrutínios serão repetidos e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

§ 4º — A diplomação do Governador e Vice-Governador a serem eleitos na data a que se refere este artigo, caberá à Mesa da Assembléia Legislativa.

§ 5º — Os mandatos dos atuais Governador e Vice Governador do Estado concluir-se-ão a 15 de março de 1971.

Art. 183 — Os municípios novos, enquanto não forem empossados os Prefeitos e Vice Prefeitos e Vereadores eleitos, serão assim administrados:

I — Os Prefeitos serão nomeados pelo Governador do Estado;

II — a Assembléia Legislativa apreciará as resoluções competirem aos Legislativos Municipais aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

Art. 184 — Fica assegurada a vitalidade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça, nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1º — O servidor que, à data de 15 de maio de 1968, houver satisfeito as condições necessárias à aposentadoria, nos termos da legislação vigente em 15 de março de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2º — São estáveis os servidores do Estado e dos municípios, da administração centralizada ou autárquica, que à data da promulgação da Constituição de 1967 contassem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

§ 3º — Será apostilado, de imediato ou logo após, conforme o caso, para que se declare seu direito, o título do servidor que tiver preenchido ou vier a preencher qualquer das condições estabelecidas neste artigo e parágrafos.

§ 4º — Para efeito de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas ou paraestatais e instituições de caráter privado, que tiverem sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 185 — O funcionário que, à data de 15 de maio de 1968, nos termos da legislação vigente em 15 de maio de 1967, se achava no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, terá assegurados na aposentadoria por tempo integral de serviço, os vencimentos e as vantagens correspondentes, desde que o exercício abranja, sem interrupção ou interpoladamente, cinco anos.

Art. 186 — Ao civil, ex-combatente de 2ª Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, se residente no Estado há mais de cinco anos, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público sem exigência do disposto no parágrafo 1º do artigo 113;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público, da administração direta ou indireta ou contribuinte da previdência social;
- d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 187 — O mandato da atual Mesa da Assembleia Legislativa fica prorrogado até 31 de março de 1970. Durante a legislatura que findará em 31 de janeiro de 1971, a Mesa dêsse Poder será eleita por um ano.

Parágrafo único — A Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, prevista na Constituição de 1967, extinguir-se-á a 31 de março de 1970.

Art. 2º — Esta emenda será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa.

Palácio da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, aos 20 de janeiro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

Elgydio Lunardi — Presidente

Adhemar Garcia Filho — 1º Secretário

Paulo Rocha Faria — 2º Secretário

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 58, da Emenda Constitucional n. 2, de 20 de janeiro de 1970 e art. 222, XI, do Regimento Interno, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2/71

Artigo único — O art. 48, da Emenda Constitucional n. 1, de 20 de janeiro de 1970 (Constituição do Estado de Santa Catarina), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 31 de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro”.

Palácio da Assembléia Legislativa, em Florianópolis, 4 de novembro de 1971.

Deputado — Nelson Pedrini — Presidente

Deputado Angelino Rosa — 1º Secretário

Deputado Adhemar Garcia Filho — 2º Secretário

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 58, da Emenda Constitucional n. 1, de 20 de janeiro de 1970 e art. 222, XI, do Regimento Interno, promulga a seguinte,

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Altera dispositivos da Constituição do Estado e acrescenta à mesma o artigo 188.

Artigo único — A Constituição do Estado, no seu artigo 48 e seus §§ 1º e 2º, no item VI do artigo 53, no item V do artigo 54, no § 1º do artigo 81, no item VIII do artigo 93, assim como no Título I, Capítulo VI, Seção VI, artigo 107 e seu parágrafo único, artigos 108, 111, 112, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 124, artigo 131, mantidos os seus §§, artigo 184 § 1º e acrescida do artigo 188, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 — A Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente na Capital do Estado, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º — A Assembléia Legislativa reunir-se-á a partir de 1º de fevereiro, no início de cada Legislatura, para posse de seus membros e eleição da respectiva Mesa, a qual será substituída em nova eleição que se realizará a 28 de fevereiro no terceiro ano legislativo.

§ 2º — Na segunda quinzena de abril de cada ano, em sessão solene, o Governador comparecerá ao Poder Legislativo ou se fará representar por Secretário de Estado para a leitura de sua mensagem anual.

Art. 53 —

VI — a aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado.

Art. 54 —

V — declarar, pelo voto de dois terços dos deputados, a procedência de acusação contra o Governador, bem como aos Secretários de Estado nos crimes conexos.

Art. 81 —

§ 1º — O Tribunal de Contas exercerá, no que couber, as atribuições previstas no artigo 132, ns. I, II, III e IV, desta Constituição e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 93 —

VIII — apresentar à Assembléia mensagem anual, em que dará conta dos negócios públicos e indicará as medidas que julgar necessárias aos interesses do Estado.

TÍTULO I

CAPÍTULO VI

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

Art. 107 — As atividades de manutenção da ordem, da Segurança Interna e das Informações, ficarão a cargo das Polícias Civil e Militar do Estado, subordinadas hierárquica, administrativa e funcionalmente à Secretaria respectiva.

Parágrafo único — A Polícia Militar do Estado, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, terá o seu Comandante nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 108 — As patentes dos oficiais da ativa, da reserva e reformados da Polícia Militar, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, são garantidas em toda a sua plenitude.

Art. 111 — Ficam asseguradas aos oficiais e praças as mesmas vantagens atribuídas aos funcionários públicos no artigo 119, n. I, letra "b", §§ 1º e 2º e artigo 123, n. III desta Constituição.

Art. 112 — As Polícias Civil e Militar regular-se-ão por estatutos próprios, onde serão definidos os direitos, deveres e vantagens dos seus componentes, respeitados os princípios desta Constituição e da legislação federal.

Art. 124 —

§ 1º — O Tribunal de Justiça, assim como a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais, somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.

§ 2º — As leis a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre elas.

§ 3º — Somente serão admitidas emendas que aumentem, de qualquer forma, as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei, quando obtenham a assinatura da metade, no mínimo, dos membros das respectivas Casas Legislativas.

Art. 131 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de quinze Desembargadores escolhidos dentre Juizes de Direito, Advogados e Membros do Ministério Público, pela forma estabelecida nesta Constituição.

Art. 184 —

§ 1º — O servidor que, à data de 15 de março de 1968, houver satisfeito as condições necessárias à aposentadoria, nos termos da legislação vigente em 15 de março de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 188 — Enquanto a Polícia Civil não tiver estatuto próprio, os seus componentes ficarão sujeitos às normas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado”.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 11 de janeiro de 1973.

- (aa) Deputado Nelson Pedrini — Presidente.
Deputado Aldo Pereira de Andrade — 1º Vice Presidente.
Deputado Telmo Ramos Arruda — 2º Vice-Presidente.
Deputado Angelino Rosa — 1º Secretário.
Deputado Adhemar Garcia Filho — 2º Secretário
Deputado Milton Carlos de Oliveira — 3º Secretário.
Deputado Homero de Miranda Gomes — 4º Secretário.